



## EDITAIS

### **EDITAL n.º 06/2021 — PTJ — RECOMPOSIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE NOS AUTOS n.º 0600037-71.2020.6.00.0000 DESTINADA AO PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUIZ MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS — CLASSE DOS ADVOGADOS — DECORRENTE DO TÉRMINO DO 1º BIÊNIO DO DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR.**

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 31, inciso VII, da Lei Complementar n.º 17/97, 23.01.97, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 15.04.97 (Dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça) e, ainda, considerando os termos do **Despacho - GABPRES/TRE-AM** (Processo Administrativo n.º 2021/004955-TJAM), oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas;

**TORNAR PÚBLICO** a existência de uma (01) vaga de **JUIZ MEMBRO EFETIVO** do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas para a **CLASSE DOS ADVOGADOS**, em decorrência do término do 1º biênio do **Dr. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR**, ficando pelo presente, marcado o prazo de quinze (15) dias, a contar da 1ª publicação deste edital, para que os candidatos interessados e aptos a concorrerem à referida vaga, apresentem no Setor de Protocolo Administrativo deste Poder, seus requerimentos de inscrição, a fim de concorrerem à referida vaga, devendo, para tanto, acostar aos seus requerimentos a seguinte documentação:

- 1 — Certidões da Justiça Estadual e Federal;
- 2 — Certidão emitida pela Ordem dos Advogados (OAB);
- 3 — Comprovação do exercício da advocacia pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos;
- 4 — Comprovação de quitação das obrigações com a Justiça Eleitoral;
- 5 — Curriculum Vitae.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 31 de março de 2021.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente

## DESPACHOS

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO: TJ/AM 2021/003595**

**Requerente:** Divisão de Contratos e Convênios

**Assunto:** Apuração de responsabilidade - Grifon Serviços de Administração de Obras – EIRELI

### **DESPACHO-OFÍCIO**

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a Divisão de Contratos e Convênios solicita a apuração de responsabilidade da empresa Grifon Serviços de Administração de Obras - EIRELI.

Às fls. 2/4, a Divisão de Contratos e Convênios, aduziu que tomou conhecimento de suposta irregularidade quanto ao atraso no pagamento do salário do mês de Janeiro/2021, dos funcionários da referida empresa relativo ao Contrato Administrativo nº 016/2016-FUNJEAM, encaminhando, no dia 24/02/2021, à empresa Grifon Serviços de Administração de Obras e-mail a fim de que a empresa se manifestasse sobre a suposta irregularidade.

A empresa se manifestou justificando o atraso no pagamento alegando, sucintamente, que devido à pandemia está havendo demora nos pagamentos à empresa, interferindo no caixa da mesma. Alegou, também, que a empresa sofreu restrição indevida junto ao BNDT.

Às fls. 99/101, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração opinou pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, sugerindo a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, nos termos do § 2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

Às fls. 105/106, Despacho-Ofício desta Presidência determinou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como notificou a empresa para apresentar defesa prévia.

Após ser notificada para apresentar Defesa Prévia, a empresa remeteu sua Defesa à Resposta apresentada às fls. 07/39, posto que não tem elementos novos a justificar alteração nas arguições já apresentadas.

Novamente instada a se manifestar, às fls. 120/127, a Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, constatou que a empresa deixou de cumprir as obrigações trabalhistas para pagamento do salário do mês de Janeiro/2021 no prazo legal, sujeitando-se às sanções legais cabíveis, tendo em vista o descumprimento do item 9.1, alínea 'ff' da Cláusula Nona do Contrato nº 016/2016-FUNJEAM, deixando de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

Dessa forma, consoante a previsão de o atraso no pagamento das verbas salariais no CT nº 016/2016 seria aplicado um percentual de multa no valor de 0,5% no valor total do Contrato por ocorrência que, aplicando-se ao caso em tela, chegar-se-ia ao seguinte cálculo: 01 (uma) ocorrência x 18 (dezoito) dias de atraso x 0,5% (Cláusula Vigésima Terceira, item b.2 do CT 016/2016) = 9% (nove por cento) do valor total do Contrato.



A douta assessoria, trouxe à baila, ainda, que é de conhecimento desta Administração que a empresa vem reiteradamente atrasando o salário dos funcionários e já responde a vários outros procedimentos de apuração de responsabilidade como, exemplificativamente: PA 2021/000838, PA 2020/021254, 2020/019418, dentre outros.

Por conseguinte, interpretando os incisos do art. 87 da Lei de Licitação, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deduz-se que há uma nítida e acertada intenção do legislador de estabelecer uma gradação nas penalidades impostas ao particular. Tal gradação está de acordo com a natureza jurídica das normas sancionatórias e considera os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, sem deixar de observar se a reiteração das faltas contratuais.

Prosseguindo, afirmou que à empresa já foram aplicadas penalidades de advertência e multa, no entanto as faltas contratuais continuaram a se repetir. Sendo assim, mister asseverar que deverá ser aplicada sanção mais gravosa, qual seja, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, com base no art. 87, III da Lei 8.666/93.

Com relação a sanção, lembrou que, caso acolhida, não afetará os contratos vigentes, mas somente impedirá, por prazo não superior a 2 (dois) anos, que sejam firmados novos contratos com a empresa, ou que os contratos vigentes sejam prorrogados.

A unidade de assessoramento, lembrou, ainda, que o entendimento do TCU é de que a sanção de inidoneidade produz efeito para o futuro (ex nunc), de modo a não prejudicar os contratos administrativos celebrados antes da aplicação da sanção.

Noutro giro, lembrou que, segundo o entendimento do TCU, a sanção inculpada no art. 87, III da Lei 8.666/93 impossibilita que a empresa contrate, até o prazo máximo legal, com o órgão que aplica a sanção, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Por fim, destacou a possibilidade e cumulação das sanções de multa e impedimento de licitar, conforme art. 87, §2º da Lei 8.666/93, oportunidade em que opinou pela aplicação da pena de multa no valor de 9% (nove por cento) calculada sobre o valor mensal do Contrato, cumulada com a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, acolho integralmente o parecer administrativo supracitado por todos os seus legais e jurídicos fundamentos, os quais adoto como minhas próprias razões para **aplicar a pena de multa no percentual de 9% (nove por cento) calculada sobre o valor mensal do Contrato, cumulada com a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pelo prazo de 01 (um) ano, em face da empresa Grifon Serviços de Administração de Obras, em decorrência do reiterado descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 016/2016- FUNJEAM, com fulcro no art. 87, II e III c/c §2º da Lei 8.666/93.**

Ressalte-se, que as penalidades aplicadas, bem como todos os atos praticados, devem ser obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico, no site do Tribunal de Justiça do Amazonas e registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

À Divisão de Expediente para comunicação da empresa e demais providências acerca da divulgação no Diário de Justiça Eletrônico.

Após, à Comissão Permanente de Licitação para trato das questões relativas ao SICAF.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, 30 de Março de 2021.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO: TJ/AM 2021/004423

Requerente: **Henrique Ribeiro Martini Vieira**

Assunto: **Inclusão de dependente para todos os fins.**

#### DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Henrique Ribeiro Martini Vieira, Assistente Judiciário, por meio do qual solicita a inclusão de sua filha, a menor Elisa Seabra de Medeiros Martini Vieira, CPF n.º 175.972.994-94, na qualidade de dependente para todos os fins de direito, tendo anexado cópia da Certidão de Nascimento à fl. 03.

À fl. 6, manifestação da Divisão de Pessoal, acerca dos assentamentos funcionais do servidor, no qual foi comunicado que o servidor possui cadastrado como dependente em seus assentamentos funcionais, seu cônjuge, a senhora Virgínia Seabra de Medeiros Martini, para fins de Dedução de Imposto de Renda, conforme o Processo Administrativo n.º 2020/016166.

Às fls. 8/11, parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração – AASGA, no qual opinou de forma favorável o presente pleito.

É o breve relatório.

In casu, o pleito relativo à área previdenciária para inclusão de filho como dependente, tal requerimento por força do termo de adesão firmado entre o Poder Judiciário e a Amazonprev, após as anotações para fins de dedução no Imposto de Renda, deverá ser encaminhado ao referido órgão previdenciário do Estado para análise.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2021/003595**

**Requerente:** Divisão de Contratos e Convênios

**Assunto:** Apuração de responsabilidade

**PARECER**

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a Divisão de Contratos e Convênios solicita a apuração de responsabilidade da empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras - EIRELI**.

Conforme Informações às fls. 02/04 a **Divisão de Contratos e Convênios** aduz que tomou conhecimento de suposta irregularidade quanto ao atraso no pagamento do salário do mês de Janeiro/2021, dos funcionários da referida empresa relativo ao Contrato Administrativo nº 016/2016-FUNJEAM.

A Informação nº 019/2021-DVCC aduz que a DVCC tomou conhecimento da irregularidade e encaminhou no dia 24/02/2021 à empresa Grifon Serviços de Administração de Obras e-mail a fim de que a empresa se manifestasse sobre a suposta irregularidade.

Em resposta à Notificação a empresa enviou Ofício ao TJAM justificando o atraso no pagamento alegando, sucintamente, que devido à pandemia está havendo demora nos pagamentos à empresa, interferindo no caixa da mesma. Alega também que a empresa sofreu restrição indevida junto ao BNDT.

Parecer da AASGA às fls. 99/101 opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade. Despacho-Ofício às fls. 105/106 determinou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como notificou a empresa para apresentar defesa prévia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

Após ser notificada para apresentar Defesa Prévia, a empresa remeteu sua Defesa à Resposta apresentada às fls. 07/39, posto que não tem elementos novos a justificar alteração nas arguições já apresentadas.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que houve atraso no pagamento das verbas salariais referentes ao mês de Janeiro/2021. Quanto à alegação de inscrição indevida no BNDT, tal fato não impede o pagamento dos funcionários no prazo legal.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras - EIRELI**, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas para pagamento do salário do mês de Janeiro/2021 no prazo legal, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 9.1, alínea ‘ff’ da Cláusula Nona do **Contrato nº 016/2016-FUNJEAM**:

**CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

(...)

2. **9.1 Além de fornecer a mão de obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:**

**ff) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente (se outro não for designado no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo), via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;**

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

No entanto, como exposto pela empresa, o pagamento do salário do mês de Janeiro/2021 foi realizado, como pode ser verificado em documentos às fls. 11/39.

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 016/2016-FUNJEAM constata-se que compete à empresa contratada trazer documentação comprovando o cumprimento das obrigações trabalhistas, especificando também a correlata sanção:

**CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

(...)

2. 9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

ff) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente (se outro não for designado no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo), via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

2.

(...)

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES**

23.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

b) Multa de:

(...)

b.2) 0,5%, calculado sobre o valor global do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...)

b.2.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

Compulsando os autos constata-se que os pagamentos de salário de Janeiro/2021 foi realizado no dia 01/03/2021, sendo que deveria ter sido feita até dia 05/02/2020, resulta em um atraso de 18(dezoito) dias úteis.

Sendo assim, tendo em vista a previsão de o atraso no pagamento das verbas salariais no CT nº 016/2016 será aplicado um percentual de multa no valor de 0,5% no valor total do Contrato por ocorrência.

Compulsando os autos percebe-se que foi observada 01(uma) ocorrência de ilícito contratual, qual seja, o atraso no pagamento no salário do mês de Janeiro/2021.

Conforme exposto acima, chegamos ao seguinte cálculo: 01 (uma) ocorrência x 18 (dezoito) dias de atraso x 0,5%(Cláusula Vigésima Terceira, item b.2 do CT 016/2016) = 9% (nove por cento) do valor total do Contrato.

No entanto, é de conhecimento desta Administração que a empresa vem reiteradamente atrasando o salário dos funcionários e já responde a vários outros procedimentos de apuração de responsabilidade como, exemplificativamente: PA 2021/000838, PA 2020/021254, 2020/019418, dentre outros.

A Lei 8.666/93 estatui:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Ao interpretar os incisos do art. 87 da Lei de Licitação, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deduz-se que há uma nítida e acertada intenção do legislador de estabelecer uma gradação nas penalidades impostas ao particular. Tal gradação está de acordo com a natureza jurídica das normas sancionatórias e considera os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, sem deixar de observar se a reiteração das faltas contratuais.

À empresa já foram aplicadas penalidades de advertência e multa, no entanto as faltas contratuais continuaram a se repetir. Sendo assim, mister asseverar que deverá ser aplicada sanção mais gravosa, qual seja, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração previsto no art. 87, III da Lei 8.666/93.

Insta lembrar que a sanção, caso acolhida, não afetará os contratos vigentes, mas somente impedirá que sejam firmados novos contratos com a empresa, ou que os contratos vigentes sejam prorrogados.

Ademais, como se percebe do Acórdão nº 2183/2019 do TCU, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão jurisdicional responsável pela uniformização dos entendimentos judiciais em todo o Brasil, estabeleceu a regra de que a sanção de inidoneidade produz efeito para o futuro (ex nunc), de modo a não prejudicar os contratos administrativos celebrados antes da aplicação da sanção. Confirma-se o acórdão paradigma e um exemplo da jurisprudência surgida a partir dele:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

12. Com efeito, a despeito da proximidade das datas, a superveniência da mencionada sanção administrativa, por si só, não teria o condão de ensejar a nulidade ou a rescisão do contrato em epígrafe, uma vez que a suspensão temporária para licitar produz efeitos ex nunc, não se aplicando automaticamente aos contratos já celebrados, sobretudo em contratos outros distintos do que gerou a sanção, consoante jurisprudência predominante desta Casa. 13. Como é sabido, em sanção mais grave de declaração de inidoneidade, esta Corte seguindo jurisprudência inaugurada pelo STJ nos MS 13.101-DF, Min. Eliana Calmon, de 9/12/2008, e 13.964, Min. Teori Zavascki, de 25/5/2009, estabeleceu que seus efeitos são para o futuro ou ex nunc, nos termos dos Acórdãos 1262/2009-Plenário, Min. José Jorge, e 1340/2011-Plenário, Min. Weder de Oliveira. Mesma regra se aplica a suspensão temporária para licitar. (TCU, Acórdão nº 2183/2019, Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 11/09/2019. )(destaquei)

Este é, também, o entendimento exteriorizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – INIDONEIDADE  
DECRETADA PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO –  
ATO IMPUGNADO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. 1.  
Empresa que, em processo administrativo regular, teve decretada a sua inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, com base em fatos concretos. 2. Constitucionalidade da sanção aplicada com respaldo na Lei de Licitações, Lei 8.666/93 (arts. 87e 88). 3. Legalidade do ato administrativo sancionador que observou o devido processo legal, o contraditório e o princípio da proporcionalidade. 4. Inidoneidade que, como sanção, só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento. 5.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

Segurança denegada. (STJ, MS 13.101/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008. )(destaquei)

Insta lembrar que a sanção inculpada no art. 87, III da Lei 8.666/93 impossibilita que a empresa contrate com o órgão que aplica a sanção, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Este é o entendimento do TCU:

*“A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria. Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”. Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a interpretação restritiva” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que **a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, “ao que parece”, estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que “a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art.***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

*87 da Lei 8.666/1993”, e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: “a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: “adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados”. Precedente mencionado: Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário.” Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012. (destaquei)*

Por último, cabe destacar a possibilidade de cumulação das sanções de multa e impedimento de licitar, conforme art. 87, §2º da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de multa no valor de 9% (nove por cento) calculada sobre o valor mensal do Contrato, cumulada com a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça** em face da empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 016/2016-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, II e III c/c §2º da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 30 de março de 2021

**Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho**  
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA